

Portal de Legislação do Município de Porto Xavier / RS

Home - Leis Municipais - 2023

LEI MUNICIPAL Nº 2.953, DE 04/05/2023

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER.

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º É instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura - SMC - rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Seção II - Da Estrutura

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura - SMC - é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

- I** - Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.
- II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a)** Conselho Municipal de Cultura - CMC;
 - b)** Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- III** - Instrumentos de Gestão:
 - a)** Plano Municipal de Cultura - PMC;
 - b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e

[« ANTERIOR](#) |
 [» PRÓXIMO](#) |
 [Download](#) |
 [← \[A+\] \[A-\]](#) |
 [☰ SUMÁRIO](#) |
 [🔗 ATOS VINCULADOS](#)

Art. 5º A Coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC compete à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Art. 6º À Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, como coordenadora do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II** - promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;
- III** - implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV** - implementar as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI** - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- XII** - organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:
 - a)** criação e manutenção de espaços culturais;
 - b)** registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
 - c)** apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
 - d)** incentivo ao livro e à leitura;
 - e)** intercâmbio cultural;
 - f)** realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros.



Subseção II - Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 7º É criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, que se constitui em instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal da Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura tem como atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras de questões ligadas à cultura, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 8º O CMPC será paritário, composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I** - 06 (seis) representantes do Governo Municipal:
 - a)** 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
 - b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Mercosul;
 - c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.
- II** - Representantes da Sociedade Civil Organizada: (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei 21/07/2021 | Municipal nº 2.063](#), de 23.11.2010)
 - a)** 02 (dois) representantes dos artesãos;
 - b)** 02 (dois) representantes do CTG Corredor Missioneiro;
 - c)** 01 (um) representante da ACISA (Associação Comercial, Industrial e Agropecuária) do município de Porto Xavier;
 - d)** 01 (um) representante do COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

§ 1º O Departamento Municipal de Cultura do Município, através de seu representante legal, convocará reuniões com representantes dos diversos segmentos de que trata o contido no art. 3º desta Lei, para a escolha dos conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º Os Conselheiros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos imediatamente após o mandato por uma única vez.

§ 3º O desempenho da função de membro do CMC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 9º São atribuições do CMC:

- I** - Propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II** - Promover e incentivar estudos, eventos, produção, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;

VII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Seção Municipal de Cultura;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX - Buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

X - Definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados pelo Departamento de Cultura, no âmbito da implementação de políticas culturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para fins do disposto neste artigo, o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis da Seção de Cultura, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regimento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações.

Art. 10. As reuniões do Conselho terão ampla divulgação e serão abertas ao público em geral. Os membros do CMC reunir-se-ão, no mínimo, a cada bimestre, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 11. Compete ao Presidente do CMC:

I - coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

II - convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III - dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV - resolver as questões de ordem;

V - promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI - exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VIII - solicitar ao Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a prestação de contas relativa a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura;

IX - resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente do CMC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

Parágrafo único. No caso de vacância da Presidência do CMC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

Subseção III - Da Conferência Municipal da Cultura

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura - CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

I - elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II - providenciar a publicação do Edital de convocação;

III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;

VI - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura

§ 6º A Conferência elegerá os seus delegados para as conferências estadual e nacional.

Art. 15. São atribuições da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e revisão do Plano Municipal de Cultura;

II - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

III - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

IV - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

V - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VI - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e,

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 16. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II** - Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;
- III** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II - Plano Municipal da Cultura

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 18. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será instituído através de lei, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 19. O Plano Municipal de Cultura conterà:

- I** - diagnóstico da Cultura de Porto Xavier;
- II** - diretrizes e prioridades;
- III** - objetivos gerais e específicos;
- IV** - estratégias, metas e ações.



Seção III - Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 20. O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC será instituído pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 21. O SMIC tem como objetivos:

- I** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III** - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.



Art. 22. Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

- I** - Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural;
- II** - Desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.



Parágrafo único. Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

Art. 23. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

- I** - Arte/Cultura:
 - a)** Artes visuais;
 - b)** música;
 - c)** artesanato e artes aplicadas;
 - d)** artes cênicas;
 - e)** literatura;
 - f)** audiovisual;

- a)** tradições populares;
- b)** arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c)** historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d)** patrimônio material;
- e)** patrimônio imaterial;
- f)** movimentos sociais;
- g)** cidadãos.

Art. 24. Podem se cadastrar no SMIC:

- I** - pessoas físicas, residentes no Município de Porto Xavier, com comprovada atuação na área cultural;
- II** - agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Porto Xavier;
- III** - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Porto Xavier há, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV** - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, sebos, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 25. Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Cultura, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

Seção IV - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 28. O Sistema Municipal da Cultura será financiado através dos seguintes mecanismos:

- I** - Fundo Municipal de Cultura;
- II** - Incentivo Fiscal, conforme lei específica;
- IV** - outros que venham a ser criados.

§ 1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

§ 2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e do Conselho Municipal de Cultura, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

§ 3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

Subseção I - Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 29. É criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, como principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e das políticas públicas de cultura, que conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto administrará o FMC e fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 30. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I** - os constantes na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II** - os provenientes de doações, contribuições ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III** - os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Município e destinados ao Fundo;
- IV** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V** - os provenientes de transferências federais e/ou estaduais;
- VI** - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- VIII** - receitas oriundas de multas ou de preços públicos destinadas ao fundo;
- IX** - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- X** - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados nos respectivos instrumentos;
- XII** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 31. Os recursos do FMC serão aplicados para:

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente relacionadas a produção artística;

V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 32. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na [Lei Federal nº 4.320/64](#), fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Cultura, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto para os devidos fins.

Art. 33. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Art. 34. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 35. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 36. O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, reconhecidos como pontos de cultura, a serem selecionados na forma da legislação aplicável.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 37. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Porto Xavier.

Art. 38. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Porto Xavier.

Art. 39. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 40. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por meio de ofício, poderá assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 41. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 anos, será excluído, pelo prazo de 05 anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 42. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 43. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 44. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura,

previsto na [LEI Nº 1.424/2012](#).

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias específicas.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 04 DE MAIO DE 2023.

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração

Publicado no portal CESPPO em 08/05/2023. (Extrato da Publicação)

Nota: Este texto não substitui o original.

Tags:



[Leis Municipais](#) [2023](#)

Diário CESPPO - Edição nº 81

Publicado: 08/05/2023



Página(s): 21

Visualizações: 37

[Download](#) [Leitura Digital](#)



Extrato da Publicação

[Arquivo FONTE](#)



SEGUIR Município

Através desta ferramenta, informamos você sobre todas as novas leis aprovadas no Município através do seu e-mail.

Índice por assunto

[Administração Municipal](#)

- ↳ [Agricultura e Produtores Rurais](#)
- ↳ [Cemitérios](#)
- ↳ [Comércio](#)
- ↳ [Concurso Públ. Municipal](#)
- ↳ [Consór. e/ou Acordos Intermunic.](#)
- ↳ [Estrutura Administrativa](#)
- ↳ [Expediente](#)
- ↳ [Atividades Insalubres e Perigosas](#)
- ↳ [Instituições Financeiras](#)
- ↳ [J A R I](#)
- ↳ [Programas](#)
- ↳ [Sistema de Controle Interno](#)

[Agentes Políticos](#)

- ↳ [Autorização para ausentar-se do Mun.](#)
- ↳ [Concessão de Diárias](#)
- ↳ [Fixação de Subsídios](#)

[Auxílios & Subvenções](#)

[Câmara Municipal](#)

- ↳ [Reajustes](#)
- ↳ [Servidores Poder Legislativo](#)
- ↳ [Vereadores](#)

[Comissões Municipais](#)

[Contratos & Convênios](#)

- ↳ [Acordos](#)

[Agentes Comun. de Saúde e Combate à Endemias](#)

[Assistência Social](#)

[Calamidade Pública](#)

[CÓDIGOS](#)

- ↳ [Código de Obras](#)
- ↳ [Código de Posturas](#)
- ↳ [Código Tributário](#)

[Conselhos Municipais](#)

- ↳ [Conselho Tutelar](#)

[COVID-19 - Enfrentamento](#)



[↳ Termos de Cooperação](#)

[Criança e Adolescente](#)

[Desapr./Desafetações](#)

[Calendário de Eventos Oficiais](#)

[Fundos Municipais](#)

[Imprensa Oficial](#)

[Legislação Sanitária](#)

[Logradouros](#)

[↳ Praças](#)

[↳ Ruas](#)

[Luto Oficial](#)

[Orçamento](#)

[↳ Diversos](#)

[↳ Atos Adm. Diversos](#)

[↳ Empréstimos](#)

[↳ Operações de Crédito](#)

[↳ Orçamento](#)

[Declaração de Utilidade Pública](#)

[Educação](#)

[↳ Diversos](#)

[↳ Escolas Municipais](#)

[↳ Estágios](#)

[↳ P R A D E M](#)

[↳ Plano Municipal de Educação](#)

[Feriados Municipais](#)

[↳ Calendário de Eventos Oficiais](#)

[Hóspedes Oficiais](#)

[Lei Orgânica Municipal](#)

[Licitações](#)

[Parcelamento do Solo Urbano](#)

[Magistério](#)

[↳ Abonos](#)

[↳ Reajustes](#)

[Crédito Adic. Especial](#)



[↳ Plano Plurianual de Invest. \(PPA's\)](#)

[↳ Orça Receita/Despesa \(LOA's\)](#)

[Patrimônio](#)

[↳ Denominação de Bens](#)

[↳ Alienações](#)

[↳ Aquisições](#)

[↳ Cessões & Concessões](#)

[↳ Doações Efetuadas](#)

[↳ Permutas](#)

[↳ Vendas](#)

[Plano de Carreira - Câmara](#)

[Plano de Carreira - Magistério](#)

[Plano de Carreira - Prefeitura](#)

[Plano Diretor](#)

[↳ Limites e Perímetros](#)

[↳ Principais Diretrizes](#)

[Plano Municipal de Educação](#)



[Plano Municipal de Saneamento](#)

[Prestação e Aprov. de Contas](#)

[Regime Jurídico Serv. Municipais](#)

[Regula o Acesso à Informação](#)

[Servidores Municipais](#)

[↳ Abonos](#)

[↳ Regime de Adiantamento](#)

[↳ Aposentadoria](#)

[↳ Cessão de Servidores/Funcionários](#)

[↳ Contratações Temporárias](#)

[↳ Exonerações](#)

[↳ Gratificações](#)

[↳ Nomeações](#)

[↳ Reajustes](#)

[↳ Regime de Previdência Complementar - RPC](#)

[↳ Regime Próprio de Previdência Social](#)

[↳ Vale Alimentação/Refeição](#)



[↳ Táxis](#)

[↳ Transportes Coletivos](#)

[↳ Transporte Escolar](#)

[Tributos](#)

[↳ Atualização Monetária](#)

[↳ Contribuição de Melhoria](#)

[↳ Dívida Ativa](#)

[↳ IPTU](#)

[↳ Isenções](#)

[↳ ISSQ](#)

[↳ ITBI](#)

[↳ Microempresa, Empresa de Peq. Porte e Microempreendedor Individual](#)

[↳ Impostos e Taxas](#)

